

28/04/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.518-5 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE  
AGRAVADO(A/S) : MARIA DIVANETE ROVERCI E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : ROSIMEIRE BARROS DE MORAES SANT'ANNA  
ADVOGADO(A/S) : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA  
STORTE

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário.

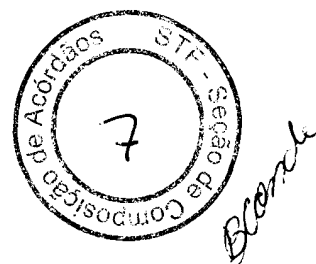
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**



**28/04/2009****SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.518-5 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
ADVOGADO(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE  
AGRAVADO(A/S) : MARIA DIVANETE ROVERCI E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E OUTRO(A/S)  
INTERESSADO(A/S) : ROSIMEIRE BARROS DE MORAES SANT'ANNA  
ADVOGADO(A/S) : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA  
STORTE

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fl. 390]:

'CONTRATO ADMINISTRATIVO - Contratação de servidores temporários em lugar de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público - Ato do Poder Executivo Municipal - Aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, e não direito absoluto à nomeação ou à admissão - No entanto, a Administração, ao promover concurso público para determinados cargos, demonstrou a necessidade de preenchê-los - Ao nomear agentes temporários para a prestação dos mesmos serviços postos em concurso, agiu com desvio de finalidade, o que faz surgir o direito dos classificados no concurso à nomeação - Tem direito adquirido à nomeação com preferência sobre qualquer outro, o aprovado em concurso público - Inadmissibilidade de nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, ante a preterição de seu direito - Súmula 15, do STF - Não cabimento de indenização pelo tempo entre a nomeação dos servidores temporários e a investidura, ante a não comprovação do dano, sob pena de

AI 684.518-AgR / SP

importar em enriquecimento ilícito - Reexame necessário e recursos voluntários improvidos.'

2.0 agravo não merece provimento. O Supremo, ao julgar caso similar ao destes autos, em recente decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia nos autos do RE n. 593.266, DJe de 14.11.08, fixou o seguinte entendimento: '4. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

5.A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, mesmo classificado no número de vagas previstas no edital do certame, é titular de mera expectativa de direito à nomeação. Entretanto, a Súmula n. 15 do Supremo Tribunal Federal anuncia que:

'Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação'.

Assim, não se admite possa a Administração Pública prover o cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso público, com outro de classificação inferior. Não foi o que ocorreu no caso. A Administração optou, na espécie, por contratar para o cargo da Recorrida um professor temporário.

Em situações análogas à dos autos, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que há para o candidato aprovado em concurso público o direito à nomeação.

No Recurso Extraordinário 140.210 o Ministro Cezar Peluso decidiu:

'É, pois, fato incontroverso, segundo o teor do acórdão impugnado, que houve nomeação de duas professoras, dentro do prazo de validade do concurso, ainda que em caráter temporário, com a agravante de que uma delas tinha sido aprovada no mesmo concurso, em 209º lugar. Não menos incontroverso que, a despeito de haver chamado 26 aprovados no concurso, da lista em que a ora recorrente ocupava a 27ª posição, a Municipalidade continuou a necessitar de professores, pois contratou outras duas pessoas para o mesmo mister. Houve, pois, desvio de poder

**AI 684.518-AgR / SP**

e ofensa a direito líquido e certo da impetrante, uma vez insultadas as normas constantes do art. 37, caput, e inc. IV, da Constituição da República. Em caso assemelhado, no julgamento do RE n. 273.605 (Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), esta Corte decidiu: 'Está assente nos autos que a criação dos dois cargos de Professor Assistente sucedeu, no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público a que se submeteram os recorrentes. Pois bem, não providos os cargos, evidenciando a necessidade de professores ao atendimento da demanda do ensino no Departamento ocorreram contratações de professores e renovação de contrato.' E mais: 'Esta Turma, no RE 192.568-PI (DJ 13.09.1996), assegurou nomeação a concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. Decerto, na espécie, as vagas surgiram, posteriormente ao competitivo, mas dentro do prazo de sua vigência. Está na ementa do acórdão no RE 192.568-0-PI, verbis: CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. 'Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias' (Celso Antonio Bandeira de Mello, 'Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta', página 56)' (RE 140.210/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 16.6.2004).

Ainda nesse sentido as seguintes decisões: RE 424.601/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 26.8.2004; RE 411.301/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 31.5.2005; AI 454.882/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 29.3.2007; RE 474.657/RN, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.11.2007; RE 541.249/PE, de minha relatoria, decisão

**AI 684.518-AgR / SP**

monocrática, DJ 12.6.2007; e AI 677.418/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.11.2007.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)'.  
.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que a matéria foi devidamente prequestionada, e que não é o caso de aplicação da súmula n. 15 do STF.

3. Requer o provimento do regimental para que o extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

28/04/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 684.518-5 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Supremo como se depreende do julgamento do RE n. 593.266, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.11.08 em decisão assim ementada:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS NA FORMA DE CONTRATO TEMPORÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"** [grifei].

3. Ainda nesse sentido, o RE n.424.601, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.8.04, o AI n. 454.882, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.3.07, e o RE n.474.657, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.11.07.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 684.518-5**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE

AGDO.(A/S) : MARIA DIVANETE ROVERCI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : ROSIMEIRE BARROS DE MORAES SANT'ANNA

ADV.(A/S) : SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 28.04.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador